ACÓRDÃO - AC00 - 705/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2594/2018
PROTOCOLO	: 1890617
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADA	: ALICE APARECIDA ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – NÃO APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento pelos atos à legislação aplicável à matéria, exceto à impropriedade que não prejudicou a análise (ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis), enseja o julgamento como contas regulares, com ressalva, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia-MS**, exercício de **2017**, gestão da Sra. **Alice Aparecida Rosa Gomes**, Secretária Municipal de Educação, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da não apresentação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia-MS, exercício de 2017, gestão da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, Secretária Municipal de Educação, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Marcelo de Araújo Áscoli, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 7307/2020, sendo também intimada a sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, Secretária Municipal de Educação à época, conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 7306/2020, os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 60 e 61.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, conforme análise nº 9935/2020, peça nº 63, concluiu que a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Município de Sidrolândia - MS, relativa ao Exercício Financeiro de 2017, se apresenta em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964 e demais normas regimentais desta corte de Contas, ressalvando falta de encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 259/2021, peça nº 64, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a. Inconsistências entre valores demonstrados no Anexo 11, o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNEB e o Recurso Geral da Folha de Pagamento;
>
> b. Não encaminhamento ao Tribunal de Contas, das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 9687/2021, peça nº 65, opinando pela regularidade **com ressalva** da prestação de contas, por não encaminhamento das Notas Explicativas, juntamente aos Demonstrativos Contábeis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª Inspetoria de Controle Externo, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram a falta de Notas Explicativas, junto às Demonstrações Contábeis e a Auditoria ainda alegou inconsistências entre valores demonstrados no Anexo 11, o Demonstrativo da Aplicação dos Recursos do FUNDEB e o Recurso Geral da Folha de Pagamento.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 30.115.450,00 (trinta milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais), não havendo no decorrer do exercício alteração, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$1.744.673,52 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20, erroneamente registrado como depósitos restituíveis e valores vinculados.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 494.049,05 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quarenta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	29.316,95
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-494.049,05
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**-464.732,10**

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial – Peça 21.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com uma divergência de valores em anexos contábeis.

Sendo assim, a jurisdicionada, Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, foi intimada para apresentar defesa, conforme termo de intimação INT. G.MCM - 7306/2020, a qual apresentou resposta à intimação peças 60 e 61, no entanto, mesmo comprovando através dos novos documentos que a apuração do resultado se mostrou correta, não foram apresentadas Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, a gestora se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia-MS, exercício de 2017, gestão da Sra. Alice Aparecida Rosa Gomes, Secretária Municipal de Educação, à época, CPF nº 445.297.671-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da não apresentação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/dssm